



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.004032/2006-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.109 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE REJEITOS/RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. INSUMOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

Cabe a constituição de crédito da COFINS não-cumulativa sobre os valores relativos as despesas com bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na produção da empresa - atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos/resíduos, em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE REJEITOS/RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Cabe a constituição de crédito da COFINS não-cumulativa sobre os valores relativos as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, utilizados na atividade da empresa - atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos / resíduos, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de conhecê-lo em razão da ausência de glosas; e no mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reverter a glosa em relação aos custos com a remoção de rejeitos e resíduos industriais, incluindo os gastos com

aquisição de combustíveis (óleo diesel), e com locação de máquinas e equipamentos utilizados nessas atividades.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de declarações de compensação apresentadas em 28/04/2006 pela contribuinte acima qualificada, referente a créditos da Cofins não-cumulativa — mercado externo, dos períodos de apuração de julho a dezembro de 2005 (fls. 01/02, 05/07, 10/11 e 14/20).

O direito creditório foi objeto de verificação pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Conforme relatório fiscal de fls. 157/171, após exame das obrigações tributárias relativas ao PIS e a Cofins do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, a autoridade fiscal efetuou a glosa dos gastos que considerou em dissonância com as disposições das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e das Instruções Normativas SRF n.º 247, de 2002, e 404, de 2004, reconstituindo os Dacon's apresentados pela contribuinte.

Os créditos reconhecidos pela fiscalização estão demonstrados as fls. 99 (3.º trimestre de 2005) e 131 (4.º trimestre de 2005).

Em síntese, para os períodos de apuração de julho a dezembro de 2005, não foram admitidos, segundo o relatório fiscal, os custos e despesas com:

- bens que, segundo informação prestada pela contribuinte no curso da ação fiscal, não exerceram ação diretamente sobre o produto fabricado pela empresa destinado venda (ouro), demonstrados a IL 100;

- serviços de escavação de estéril, escavação de rejeitos, transporte de estéril, transporte de rejeitos e desmatamento/destocamento, por também não se enquadrarem no conceito de insumo "serviço", uma vez que não aplicados ou consumidos diretamente na produção do produto fabricado pela empresa, demonstrados a fl. 122 ("Glosa de Créditos relativos a Serviços Utilizados como Insumos — ano 2005");

- aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas empregados nas atividades de serviços auxiliares de destocamento, raspagem e transporte do sol, remoção de camada vegetal, serviços auxiliares de desmatamento, por não serem empregados diretamente na produção ou fabricação de bens destinados A venda, demonstrados a fl. 128 ("Glosa de Créditos de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas").

Com relação ao presente processo, tendo em vista as glosas efetuadas, apurou a fiscalização crédito passível de compensação no montante de R\$ 1.043.015,88, relativo ao período de julho a dezembro de 2005.

Em face do crédito levantado pela fiscalização, a autoridade administrativa exarou o despacho decisório de fls. 177/182, homologando a compensação declarada no limite do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão em 09/04/2010 (fl. 203), a contribuinte manifestou, em 10/05/2010, As fls. 204/224, sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- tendo em vista a semelhança do PIS e da Cofins, em seu aspecto material, com o imposto de renda, poder-se-ia exemplificar como uma correta conceituação de insumo a contida no artigo 290 do RIR199;
- segundo julgado do Conselho de Contribuintes, o termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da Cofins compreende todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte na fabricação de seus produtos;
- as restrições contidas nas Instruções Normativas da SRF não encontram respaldo legal, como é o caso dos valores despendidos com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa e com os insumos utilizados em todas as suas etapas do processo;
- se o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, os créditos devem ser calculados sobre a totalidade dos custos/despesas inerentes A atividade da pessoa jurídica;
- a retirada de estéril e rejeitos é procedimento intrínseco para a extração do ouro e demais minerais;
- não há como se obter a extração de minério produtivo sem a extração de estéril e de rejeitos;
- os créditos decorrentes de combustível também são previstos no artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002, sendo equivocada a glosa em virtude da utilização de combustível para a extração de estéril e rejeitos, cabendo uma interpretação razoável da lei;
- no mesmo sentido há de se entender os créditos decorrentes da locação de máquinas e equipamentos para a retirada de estéril e rejeitos;
- quanto às divergências constatadas pela fiscalização nos valores declarados na Daeon nas bases de cálculo de créditos relativos a bens do ativo imobilizado, não ficaram claras as diferenças apontadas, nem apresentadas provas, enquanto o processo administrativo é anunciado pelo principio da verdade real.

Ao final, requer a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a prova documental, testemunhal e pericial e pede a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do Acórdão n.º 02-27.461, de 05/07/2010 (fls.481/501), que, por unanimidade de votos, concluiu pela parcial procedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, para adicionar à base de cálculo dos créditos da COFINS apurada pela fiscalização, os custos incorridos com serviços de escavação e retirada de estéril, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

Ementa:

Somente dão direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados em lei.

Geram direito a crédito da Cofins não-cumulativa as despesas com bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados A venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Para cálculo dos créditos da Cofins não-cumulativa, entendem-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados A venda as matérias primas, os produtos intenedidrios, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto

Geram direito a crédito da Cofins não-cumulativa as despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 567/) no qual pugna pela reversão das glosas referente aos custos relacionados à extração e descarte de rejeitos, incluindo o combustível e o aluguel de maquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas para este fim, por serem intrínsecos à atividade de extração de metais preciosos. No que tange a base de cálculo de créditos a descontar relativos aos bens que compõe o ativo imobilizado, defende que há divergências entre os valores declarados na DACON e a planilha apresentada pela Fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 19/10/2010 (fl.565) e protocolou o Recurso Voluntário em 16/11/2010 (fl.567), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma o recurso é tempestivo, porém dele conheço parcialmente, em razão de ausência de lício em relação ao último item do recurso denominado “*Base de cálculo de créditos a descontar relativos a bens do ativo imobilizado – Divergências nos valores declarados na DACON*”, sobre supostas diferenças entre a planilha apresentada pela Fiscalização e entre a DACON, reporto-me à observação contida na decisão recorrida no sentido de que “*conforme demonstrativos de fls. 99 e 131, que, para os períodos de apuração abrangidos pelo presente processo, não foram efetuadas glosas relativas a tais créditos.*” Portanto, não cabe qualquer pronunciamento sobre o tema.

No que tange o pedido inicial no sentido de que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, descabe qualquer pronunciamento nesse sentido, uma vez que o processo

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê que os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa.

Em não havendo alegação preliminar, passo de plano ao mérito.

## **II – Do mérito:**

### **Conceito de insumos:**

Primeiramente, ressalta-se que a análise da apropriação de créditos da contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos sobre bens e serviços utilizados como insumos, tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição, será realizada com base no que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR, paradigma do Tema 779, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

A Ministra Regina Helena Costa, em seu voto, esclarece que o critério da essencialidade “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”, enquanto o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal”.

Neste sentido, em 17/12/2018 foi exarado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, que apresenta as principais repercussões no âmbito da RFB decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pelo STJ. Consta do referido Parecer que a decisão proferida no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR é vinculante para a RFB em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e nos termos da referida Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Nesse contexto, a análise será feita considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, de forma a facilitar a análise casuística de cada item objeto de glosa pela autoridade fiscal que foram mantidas pela decisão da DRJ.

Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

**Cláusula Terceira:**

A sociedade tem por objeto social:

- 3.1- O aproveitamento de recursos minerais, a exploração, pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização e comercialização, importação e exportação, bem como a prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e administração de minas e jazidas de bens minerais, tais como metais preciosos (especialmente ouro e prata), metais básicos (especialmente zinco, cobre, e chumbo), minerais industriais, dentre outros e seus subprodutos, sem a manutenção, temporária ou definitiva, de estoque dos produtos extraídos no local de sua sede, podendo desenvolver estas atividades econômicas, inclusive mediante participação societária ou através de consórcios;
- 3.2- A representação de outras Sociedades, nacionais ou estrangeiras;
- 3.3- A participação em outras Sociedade comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista;

Passo à análise das glosas combatidas no Recurso Voluntário.

***Dos custos relacionados à extração e descarte de rejeitos:***

Como visto, a DRJ concluiu que durante toda a atividade de exploração do ouro, faz-se necessária a remoção do estéril (*“o estéril constitui minério com baixo teor, cuja viabilidade de exploração depende dos preços do mercado, e, embora não se integre ao produto final, sua extração é etapa inicial e inerente à obtenção do produto final”*) e decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade em relação aos serviços de escavação e retirada do estéril, *“pois seriam de fato aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo e, portanto, os custos neles incorridos, inclusive os despendidos com aquisição de combustíveis para utilização em tais serviços, são geradores de créditos das contribuições não-cumulativas”*.

Já com relação à remoção de rejeitos gerados no processo produtivo foi mantida a glosa dos créditos pela DRJ, considerando que *“mesmo que necessária à atividade da empresa, não constitui despesa aplicada ou consumida diretamente na extração e beneficiamento do ouro, pelo que, com relação a tais despesas, devem ser confirmadas as glosas efetuadas pela fiscalização, assim como as relativas aos gastos com combustíveis utilizados no transporte de rejeitos”*.

Em contrapartida defende a recorrente a possibilidade de aproveitamento dos créditos sobre tais custos, incluindo o combustível (óleo diesel) e o aluguel de máquinas e equipamentos, visto que necessários para a extração de minério para a produção de outro.

Reproduzo a seguir trechos do recurso por delimitarem a controvérsia dos autos e trazerem esclarecimentos técnicos acerca da matéria:

Como é sabido, para a extração do ouro é necessária a adoção de vários procedimentos, como demonstrado anteriormente, sendo um deles a retirada de estéril e de rejeitos.

O estéril é retirado com o uso de escavadeiras e caminhões e quando necessário, é realizada a perfuração e desmonte da rocha.

Destarte, à medida que a cava vai se aprofundando a tendência é a presença de rochas mais duras como xisto e formação ferrífera que dependem de perfuração e desmonte. Normalmente a relação de estéril/minério de minas a céu aberto de ouro depende muito dos pregos do metal e dos teores da jazida.

Todo processo que envolve atividades de extração mineral, se manifesta em dois estágios, quais sejam: a exploração e a exploração dos minérios. Com efeito, na etapa de

exploração são realizados os trabalhos de pesquisa mineral que compreende entre outras atividades, alguns trabalhos de campo e de laboratório, tais como: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais Ateis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial, consoante previsto no próprio Código de Mineração.

Lado outro, temos na fase de exploração, as atividades de lavra do minério, ou seja, a extração do minério propriamente dito com as suas respectivas concentrações do mineral a ser industrializado. Com efeito, existe uma parte que no processo de industrialização do minério é depositada, uma vez que não possui uma grande concentração do mineral para o processo de industrialização; podendo não obstante serem reaproveitados e/ou reutilizados em processos e/ou procedimentos tecnológicos mais apurados e avançados. A essa parte do minério depositado, dá-se a denominação técnica de estéril, em face de sua pouca concentração do mineral para aquele processo industrial de apuração, ou seja, onde existe uma concentração mais pobre do mineral que poderá ser submetido a processos mais avançados.

Insta esclarecer que os minérios de uma maneira geral, em especial o dos jazigos metalíferos, aos saírem das minas são, normalmente, constituídos por agregados com maior ou menor complexidade, havendo a necessidade de se fazer a separação em face da concentração do minério na rocha extraída que, por sua vez, terá uma concentração mais rica ou mais pobre do mineral.

Nesse sentido, não há como se obter a extração de minério sem a extração de estéril e rejeitos, pois é visivelmente parte do procedimento.

Os créditos decorrentes de combustível também são previsto no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 como créditos compensáveis em virtude da utilização na produção do minério. Nesse sentido, os créditos glosados em virtude da utilização de combustível para a extração de estéril e rejeitos é manifestamente equivocada, uma vez que a lei não determina quais produtos seriam considerados como utilizados na produção, para tanto cabe uma interpretação razoável da lei.

No procedimento apontado acima, verifica-se que o descarte de rejeitos é procedimento necessário para a extração de minério, como não se poderia considerar como parte do procedimento para produção do ouro para a venda final?

Nos termos da Lei 10.637/2002, art. 3, II, a prestação de serviço é considerada como insumo desde que seja utilizada no procedimento a compor o produto final para a venda.

No caso em questão, de acordo com o entendimento exposto acima, verifica-se que os créditos decorrentes da prestação de serviço não deveriam ter sido glosados, uma vez que, repita-se, o descarte de rejeitos é atividade essencial para a extração de minério.

Em mesmo sentido a exposição acima se aplica aos créditos decorrentes da locação de máquinas e equipamentos por pessoas jurídicas para a retirada de rejeitos.

No caso em exame, levando em consideração a atividade de exploração de ouro exercida pela recorrente e as explicações transcritas acima, entendo que não há como se obter o ouro sem a extração concomitante de rejeitos, pois é, visivelmente, parte do mesmo procedimento para extração dos metais, inclusive o combustível utilizado para a extração e transporte.

Especificamente em relação à matéria posta nos autos, cito como referência o trecho da minuta de voto da Conselheira Tatiana Midori Migiyama (Acórdão nº 9303-005.285, de 27/06/2017- Processo nº 10680.005810/2006-06), em processo envolvendo a mesma recorrente:

(...) para fins de se elucidar, importante recordar que o sujeito passivo é pessoa jurídica que tem como objeto social o aproveitamento de recursos minerais a exploração, pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização e comercialização, importação e exportação, bem como a prestação de serviços de geologia, topografia, manutenção, análises técnicas, consultoria, gerenciamento e administração de minas e jazidas de bens minerais, tais como metais preciosos (especialmente ouro e prata), metais básicos (especialmente zinco, cobre e chumbo), minerais industriais, dentre outros e seus subordinados, sem a manutenção, temporária ou definitiva, de estoque dos produtos extraídos no local de sua sede, podendo desenvolver estas atividades econômicas, inclusive mediante participação societária ou através de consórcios, a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, a participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionistas ou quotistas, importação de EPI – Equipamento de Proteção Individual.

Considerando, então, a atividade do sujeito passivo, entendo que não há como se obter a extração de minério sem a **extração concomitante de rejeitos**, pois é, visivelmente, parte do mesmo procedimento – tal como exposto pelo relator do acórdão recorrido. **Inclusive o combustível utilizado para a retirada do estéril para se chegar a extração do ouro.**

O que, por conseguinte, sendo a atividade de remoção de resíduos/rejeitos etapa da atividade de exploração mineral, devem ser reconhecidos os créditos de PIS/COFINS relacionados também com essa etapa de remoção. **Parte do rejeito e da água utilizada no processo de inertização e na barragem volta às atividades efetivas da mineração** – trata-se inegavelmente de processo de produção.

**No que tange locação de máquinas e equipamentos para transporte, escavação e carga de rejeitos**, por se tratar de etapa inerente à atividade da empresa, é de se dar o crédito da contribuição, com fulcro no inciso IV, do art. 3º das leis 10.833/03 e 10.637/02:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]*

*IV - Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*[...]*”

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

Voltando ao caso dos autos, levando em consideração o que restou decidido no REsp 1.221.170/PR, as despesas havidas com remoção de resíduos industriais, bem como os gastos com aquisição de combustíveis para este fim, geram direito a créditos da COFINS, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Também devem ser assegurados os créditos com relação à locação de máquinas e equipamentos para transporte, escavação e carga de rejeitos, por se tratar de etapa inerente à atividade da empresa, com fulcro no inciso IV, do artigo 3º transcrito linhas acima.

### **III – Do dispositivo:**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecê-lo em razão de ausência de glosa, na parte conhecida dou provimento ao recurso para reverter a glosa em relação aos custos com a remoção de rejeitos e resíduos industriais, incluindo os gastos com aquisição de combustíveis (óleo diesel) e com locação de máquinas e equipamentos utilizados nessas atividades.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green